

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002030-14.2017.8.26.0028**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Utilização de bens públicos**
 Requerente: **Atea - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos**
 Requerido: **Município de Aparecida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pela ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATEUS E AGNÓSTICOS em face de MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP E ERNALDO CÉSAR MARCONDES, alegando, em resumo, que os requeridos estão subvencionando a construção de monumentos religiosos, em homenagem aos 300 anos do aparecimento da imagem de Nossa Senhora Aparecida, em vários locais da cidade, através da doação de terrenos públicos e de recursos provenientes do Erário Municipal. Busca a proibição definitiva da construção de obras religiosas, em terrenos públicos doados pelo Poder Público Municipal e financiados com recursos públicos, a nulidade dos contratos de doação dos terrenos públicos para construção dos monumentos, a condenação do requerido Prefeito Municipal, a ressarcir aos cofres públicos os valores utilizados nas respectivas obras, além da condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 60.000,00 (fls. 01/29). Juntou documentos (fls. 30/374).

A tutela pleiteada foi indeferida (fls. 383/384).

Os requeridos foram devidamente citados (fls. 398/399) e o município apresentou contestação, arguindo, em síntese, que os recursos utilizados para construção das edificações provieram do DADE – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias. Aludiu que tais investimentos visaram auxiliar o turismo local. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 400/403). Amealhou os documentos de fls. 404/416.

Sobreveio réplica (fls. 443/451).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, porém, quedaram-se inertes (fl. 460).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda (fls. 463/466).

Convertido o julgamento em diligências para que o município esclarecesse os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valores dispendidos com as obras objeto da ação (fls. 468/469). Entretanto, o município nada disse ou providenciou (fl. 472).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Pois bem. Como sabido, no Estado Democrático de Direito é dever incluir, e a inclusão é feita na medida do interesse público. Logo, se existe uma significativa comunidade católica no Município ou importante turismo local religioso, não se torna ilegal ou imoral reconhecer os direitos de determinada fração da população de festejar suas crenças. O espaço democrático divide-se para todos, não devendo o reconhecimento do interesse de uma comunidade católica no Município ser encarado como algoz do espaço de todas as outras crenças.

O Brasil, país de dimensão continental e inúmeras influências culturais é necessariamente o país do pluralismo; são tão variados os desdobramentos religiosos e culturais que seria impossível expurgar de toda a sociedade as suas demonstrações e o produto de seu sincretismo, sendo leviano não considerar que muitas vezes as tradições religiosas migram da esfera da religiosidade para a esfera cultural, e assim se projetam na prestação de serviços pelo Poder Público à população.

Certo é que nossa Carta Magna garante ao indivíduo a inviolabilidade do direito, a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, inciso VI).

Tal proteção mencionada *in fine*, embora ainda não regulamentada por lei específica, se verifica através da imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto (art.150, inciso VI, alínea “b”, Constituição Federal), bem como dos vários tipos penais criados como forma de proteger o exercício da liberdade religiosa.

Ademais, o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Estado, por meio dos entes federativos, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

embaraçamento ou a manutenção de relações de dependência com seus representantes.

A mencionada vedação, por óbvio, não se confunde com uma postura antirreligiosa ou avessa a qualquer tipo de fé professada pelos cidadãos. Muito diferente disso. Foi instituída no intuito de que haja uma separação entre o Clero e o Estado, de tal forma que estes caminhem separadamente, sem envolvimento entre si, sobretudo de forma que aquele não se sobreponha a este, como já ocorreu outrora.

No tocante, insta ressaltar a diferença entre a laicidade e o laicismo.

A laicidade, característica do Estado Laico, decorre de um ente não confessional, que mantém neutralidade perante a religião, agindo com respeito diante de qualquer credo ou na ausência deste, que seria o ateísmo. Diferentemente disso, o laicismo, não confessional como o anterior, se traduz num Estado antirreligioso e que assume uma postura de intolerância religiosa e inimizade com a fé, vendo qualquer crença de forma negativa.

Por óbvio, inadmissível que se considere o laicismo no Estado brasileiro, isso pelas próprias previsões constitucionais mencionadas acima, assim como tantas outras existentes no corpo constitucional, como a proteção de Deus invocada no preâmbulo da Constituição, a concessão de ensino religioso nas escolas, ainda que facultativo, bem como a admissão de que o casamento religioso tenha efeitos civis.

A permissão que o Poder Público dá à determinada comunidade religiosa de se reunir, agregar e até mesmo de difundir o seu dogma não poderia ser mais democrática, mais afinado com o conjunto princípio lógico de nossa Magna Carta, especificamente porque não está a impor a prática de uma determinada religiosidade, mas meramente colocando à disposição dos que assim tiverem interesse. Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco: *“A liberdade religiosa também apresenta aspecto de direito a prestação. (...) A inteligência do STF, a propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica, tem como ponto de partida a exata noção de que 'o de verde neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal'. Por isso mesmo, deve 'o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”*. (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2015, p.317).

Importante ressaltar, porém, que o comportamento positivo do Estado em todas as suas esferas não deve significar a vedação irrestrita de auxílio material ou financeiro, desde que essa assistência venha ao encontro do interesse público. O interesse público não necessariamente restará prejudicado se, em determinado evento patrocinado pelo Estado, houver algum conteúdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

religioso, podendo a população que dele participar, ser beneficiada pelo viés do entretenimento, do fomento cultural, artístico e histórico.

In casu, os documentos trazidos pelo autor às fls. 30/39 evidenciaram sobre o custeio das obras pelo município. Observa-se que a Prefeitura Municipal, através de atos emanados pelo prefeito requerido, dispendeu vultuosa quantia para a realização de obras para comemoração dos 300 anos do aparecimento da imagem de Nossa Senhora Aparecida.

Por certo que o Município é conhecido por abrigar o Santuário Nacional e possuir um vasto comércio religioso e turístico, que fomenta a economia local. Porém, não se pode permitir a subvenção de uma religião específica pelo Poder Público, tampouco que as verbas públicas seja utilizadas para construção de obras religiosas quando existentes outras destinações de suma importância, em evidente a má utilização dos recursos públicos.

Frise-se que o Município foi devidamente intimado para esclarecer quais os valores disponíveis estariam sendo gastos com as obras objeto da ação, esclarecendo sobre sua origem e pormenorizando-os. Porém, nada acostou aos autos.

Como sabido, ao réu incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373, do Código de Processo Civil. Os requeridos nada esclareceram sobre os fatos, apenas juntaram o convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Turismo Estadual e o contrato celebrado com a empresa responsável pela construção das obras (fls. 404/416).

Destaca-se, ademais, que a procedência parcial desta demanda não interfere na discricionariedade do poder público em administrar os bens públicos. Mas sim, consiste na análise da manifesta ilegalidade na atuação da Administração Municipal.

A ilegalidade na doação dos bens públicos consiste na desídia do município em fornecer o mínimo necessário aos munícipes, como saúde, educação, fornecimento adequado de medicamento, segurança pública etc. A administração, como é notório, vem gerindo os bens de forma equivocada, realizando doações que sequer são prioridade e que não acarretam benefícios à população. Com isso, os direitos mínimos e básicos dos munícipes estão sendo menosprezados e o município vem dispondo de seus bens de maneira absolutamente aleatória, em total descompasso ao que determina a Constituição Federal.

Assim, há de ser determinada a proibição definitiva das obras em comento nos terrenos públicos ou o financiamento destas com recursos públicos. Bem como a remoção dos monumentos de caráter religioso espalhados pelo município, em homenagem aos “300 anos de bênçãos”. No mesmo sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO À DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE QUALQUER CITAÇÃO RELIGIOSA EM MONUMENTO LOCALIZADO NA PRAÇA DA BÍBLIA, EM PRAIA GRANDE. Extinção da ação afastada. Julgamento do mérito nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do novo CPC. As inscrições religiosas no monumento feitas com recursos públicos violam o disposto no artigo 19, I, da CF, o Estado laico. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJ-SP - ED: 10041264720168260477 SP 1004126-47.2016.8.26.0477, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 22/10/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018)

Destaca-se que a autorização das obras foi realizada pelo prefeito municipal. Logo, quanto ao pagamento da multa a ser fixada, o entendimento doutrinário elucida que o pagamento deve ser efetuado pelo representante legal do poder público, sendo no caso dos autos, o Prefeito do Município de Aparecida, também requerido, tendo em vista que o não cumprimento da decisão é exteriorizado por ele, sendo a pessoa que representa a vontade do ente público. Nesse sentido, entendem nossos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorreram para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (e-STJ, fl. 136- 38)” (grifo nosso).

O pedido de nulidade do ato de doação ou qualquer outra modalidade de cessão de direitos real sobre terreno público utilizado para a construção desse espaço/monumento religioso objeto dessa ação, denominado 'Parque dos 300 anos de bênçãos', a seu turno, também merece acolhimento. Conforme todos os fatores supramencionados, inadmissível que a administração pública disponha dos bens públicos sem que exista clara necessidade e, principalmente, quando nem mesmo o básico vem sendo garantido à população.

Consigne-se que esta interferência do Poder Judiciário na Administração Pública não representa afronta à separação de poderes, pois, agindo assim, o poder público não agiu de forma discricionária, mas sim, de forma ilegal, pois cabe ao Administrador, precipuamente, gerir os recursos públicos com eficiência visando ao bem estar da população, e não deixar a população em total abandono enquanto se desfaz da coisa pública.

Por fim, não há que se falar em danos morais. Certo é que a irregularidade emanada pelos requeridos consistiu na utilização das verbas públicas em construções exacerbadas para comemoração dos 300 anos do aparecimento da imagem de Nossa Senhora Aparecida. Porém, como cediço, o Estado brasileiro não é ateu, e a aplicação do pleito indenizatório em virtude da construção de imagens religiosas, unicamente para o não-credo do ateísmo, estaria resvalando numa postura antidemocrática unificada. Como ensina o jurista Paulo Gustavo Gonet Branco, “*A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população (...)*.”(Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2015, p.317). Ademais, eventuais danos devem ser avaliados em eventual ação de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: (a) determinar a proibição definitiva da construção destas obras referentes aos “300 anos de bênçãos”, ou qualquer outro projeto análogo, e que estejam em terreno público e/ou financiadas com recursos públicos; (b) determinar a remoção dos monumentos de caráter religioso espalhados pelo município, em homenagem aos “300 anos de bênçãos”; (c) condenar o Prefeito Municipal de Aparecida ao ressarcimento dos valores eventualmente utilizados nas obras e que sejam oriundas do erário; (d) decretar a nulidade da doação ou qualquer outra modalidade de cessão de direitos reais sobre terreno público utilizado para a construção do espaço/monumento religioso objeto dessa ação, denominado “Parque dos 300 anos de bênçãos”. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 18, da Lei nº. 7.347/85.

Com o trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 20 da Lei 8.429/92, expeçam-se os ofícios necessários.

Oficie-se o Ministério Público para que seja apurada eventual improbidade administrativa.

P.I.

Aparecida, 14 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**